

Ano 2022 <i>Plenário das Deliberações</i>		
Protocolo N.º 918 às 15:05 hs.  Assinatura do Funcionário	Em 21/11/2022 <input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input checked="" type="checkbox"/> X Indicação <input type="checkbox"/> Moção de Pesar <input type="checkbox"/> Emenda	N.º 713/2022

Autor: **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – PRESIDENTE (PSD);**

Senhores Vereadores,

Indico à Mesa, após cumprimento das formalidades regimentais e deliberação do Plenário, seja enviado expediente ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO**, com cópia ao **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**, solicitando que estude a possibilidade de propor as alterações em anexo no Código de Postura de Barra do Garças, atendendo à solicitação do munícipe Marcos Relva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 21 de novembro de 2022.


PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – (Pedro Filho)
Vereador - PSD
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em sessão ordinária do
Dia 21 / 11 / 2022

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminho a Vossa Senhoria, a presente sugestão para propositura de Projeto de Lei Complementar, cujo objetivo é tão somente adequar o Código de Postura de nosso Município, no que diz respeito a poluição sonora. Para tanto sugerimos as seguintes alterações:

“Art. 32 -

VIII- Festas privadas com som de qualquer natureza e algazarra que ultrapasse que ultrapasse os limites da propriedade ou do estabelecimento que o evento está ocorrendo. Os vizinhos em qualquer distância, sejam proprietários ou os possuidores de um prédio que habitam tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde de todos que nele também vivam ou estejam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Art. 42 - Na autorização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro público, assim como as exigências do Código de Obras e vistoria do Corpo de Bombeiros e o que se prescreve no artigo 34 deste Código. **Para cada evento.**

Art. 208 - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público **e direito de vizinhança expresso no código civil brasileiro e de acordo com o art. 32 e todos os seus itens especialmente o item VIII, conforme**, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por ESTADO DE MATO GROSSO Prefeitura Municipal de Barra do Garças, esta Lei, observado o previsto na Resolução CONAMA Nº 001, de 08 março de 1990, ou a que lhe suceder, e demais legislação federal e estadual aplicável na espécie.

Art. 209 -

Parágrafo único – Se consideram também como prejudiciais à saúde e ao sossego público os sons graves, especialmente os automotivos, mas não só, que não são pegos por medição de decibelímetros, contudo geram uma poluição sonora e ambiental ainda pior pela vibração e longo alcance, fazendo estremecer janelas das casas vizinhas e disparar alarmes de automóveis.

Art. 210 – Para que o direito de vizinhança seja efetivo e o proprietário ou possuidor de imóvel que esteja sendo incomodado por poluição sonora de vizinhos possa de fato fazer cessar essa contravenção penal (art. 42 da

Lei de Contravenções Penais) serão abolidas as medições oficiais por se mostrarem a destempo e inúteis para os fins a que se destina essa lei. A simples apresentação de um boletim de ocorrência policial relatando os fatos servirão como prova para a imposição das penalidades previstas nesta lei para os infratores, sem prejuízo dos desdobramentos criminais junto ao ministério público.

Art. 212 - **A título de referência e** poderão são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins desta Lei, aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151, da ABNT, considerando sempre o local, os horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, observados os seguintes limites máximos para emissão de sons e ruídos:

Tipos de usos Diurno Noturno (tabela que já consta da lei e pode ser mantida nos mesmos níveis)

Áreas de sítios e fazendas 40 35

Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas 50 45

Área mista predominantemente residencial 55 50

Área mista, com vocação comercial e administrativa 60 55

Área mista, com vocação recreacional 65 55

Área predominantemente industrial 70 60

PARÁGRAFO Primeiro - Os limites máximos para a emissão de sons e ruídos previstos na Tabela 1 - Nível de Critério de Avaliação NBC para ambientes externos em dB(A), estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT, ficam, no período noturno, reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) nas áreas de sítios e fazendas, áreas estritamente residenciais urbana ou de hospitais ou de escolas e área mista predominantemente residencial.

2 – A título de comprovação de que o som está excedendo os limites e causando poluição sonora para a vizinhança é a simples verificação por parte da autoridade municipal ou mesmo policial no caso da elaboração do boletim de ocorrência de que o som ultrapassa o limite da propriedade onde está sendo executado e é ouvido em qualquer um de seus vizinhos. Posto que nenhum vizinho é obrigado a tolerar som na sua propriedade oriundo de festa ou recreação na propriedade vizinha.

Art. 213 -

V- Aplicar as sanções previstas em lei para os casos específicos e uma multa de R\$ a ser agregada junto à cobrança do IPTU do imóvel para cada boletim de ocorrência registrado e apresentado ao órgão competente da prefeitura relativo a esse tipo de contravenção penal.

Art. 214 -

V- Pedir de ofício para o órgão competente realizar um boletim de ocorrência sempre que presenciar a prática dessa contravenção penal, em qualquer localização da cidade, em nome da comunidade local e respaldada pela autoridade que essa comissão lhe atribui.

VI- Esse procedimento do item V deve ser ajustado juntamente com o comando da Polícia Militar para recepcionar e confeccionar o Boletim de Ocorrência nesses casos.

PARÁGRAFO ÚNICO -

V- seis **representantes indicados por organizações** da sociedade civil, com mandatos de dois anos, eleitos em reunião especialmente convocada para este fim pelo órgão municipal responsável pela política ambiental, com ampla divulgação oficial e na mídia local.

VI- O trabalho dessa comissão deverá ser divulgado junto à imprensa, mídias sociais e todos os meios educativos possíveis para levar consciência de dever para os agressores e de direitos para os agredidos relativamente à essa contravenção penal.

VII- O trabalho dessa comissão deve ser avaliado e fiscalizado pela câmara dos vereadores e a pedido de qualquer cidadão que não consiga obter proteção adequada para seu direito contra essa contravenção penal.

Art. 225 - A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em ruas ou áreas preponderantemente residenciais deverão ser objeto de licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, **sob pena de multa administrativa e mediante reincidência, a interdição do local.**

Art. 229 -

IV- Por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior **a cinco** minutos;

Neste interim, proponho ao Poder Executivo que estude a possibilidade de adequação da referida norma, conforme indicação sugestão apresentada.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, em 21 de novembro de 2022.



PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO – (Pedro Filho)

Vereador - PSD

Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças